

BLOQUEIO DE CELULARES EM PENITENCIÁRIAS: UM PARALELO ENTRE BRASIL E EUA

*Alexandre Alberto Gonçalves da Silva**

*Pedro Luís Próspero Sanchez***

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A legislação norte-americana e seu sistema prisional; 3. A legislação brasileira; 4. O sistema prisional brasileiro; 5. Transmissão e bloqueio de radiofrequência; 6. Limitações para o bloqueio de celulares no Brasil; 7. Problemas encontrados para o bloqueio de celulares nos Estados Unidos; 8. Conclusão; 9. Bibliografia.

1. Introdução

O objetivo deste trabalho é avaliar a viabilidade ou não da instalação de bloqueadores de transmissões por aparelhos de telefonia celular, fazendo um paralelo do funcionamento do sistema penitenciário nos Estados Unidos da América e no Brasil porque muitas idéias legislativas em matéria de execução penal são oriundas daquele país, como a idéia das prisões do tipo *Supermax*. Dessa maneira, poderemos entender as duas realidades e também as dificuldades encontradas em cada um dos sistemas e quais soluções foram aplicadas para a resolução dos problemas.

2. A legislação norte-americana e seu sistema prisional

A Constituição Federal norte-americana de 1787 tinha, até 2005, 27 aditamentos, porém muitos Estados codificaram os grandes ramos de seus direitos, rompendo dessa forma com o modelo antigo da *Common Law*. Cada Estado tem legislação própria, principalmente quanto às políticas públicas, diferindo muito do nosso sistema romano-

*Auditor da Universidade Federal do ABC, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no ano de 2004 e mestrando em Engenharia Legal, Ciência e Tecnologia Forenses pela Escola Politécnica da USP.

** Professor Associado da Escola Politécnica da USP, coordenador do grupo de pesquisa em Engenharia Legal, Ciência e Tecnologia Forenses.

germânico¹, já que possibilita a criação de diferentes regras nos vários Estados da Federação, variando inclusive, de um condado² para outro, assim como de cidades independentes³ para condados. Dessa maneira, a forma de lidar com problemas regionais e com as características e necessidades de sua população acaba por ficar a cargo desta legislação regional, ou seja, a forma de resolver o mesmo problema pode ser diferente nos diversos Estados da União. Como exemplo, o Estado do Texas não permite qualquer tipo de uso de aparelhos telefônicos em suas penitenciárias, o que já não acontece na cidade de Baltimore⁴, que instalou um sistema telefônico monitorado para seus detentos.

Nos Estados Unidos existem três tipos de estabelecimentos prisionais: as “*county jails*”, que são as prisões dos condados, utilizadas para sentenças de curtos períodos e presos provisórios, em estabelecimentos de baixa e eventualmente, média segurança; o sistema penitenciário estadual, onde fica a maioria dos presos, com estabelecimentos de média e alta segurança, e as prisões federais, onde ficam os detentos que violam leis federais e prisioneiros de alta periculosidade, como *serial killers*, terroristas, chefes de gangues de prisões⁵, dentre outros que oferecem riscos ao sistema penitenciário como um todo, seja pela disciplina, seja pelo caráter do delito ou ainda pelo risco de se ter o estabelecimento invadido são, portanto, prisões de alta e altíssima segurança. Essas últimas, criadas e desenvolvidas para serem praticamente fortalezas invioláveis, são chamadas *Supermax*⁶.

As *Supermax* são estabelecimentos federais considerados os mais seguros do sistema penitenciário norte-americano: ali estão presos os criminosos mais perigosos do país, como por exemplo, Theodore John Kaczynski, conhecido como *Unabomber*⁷. Essas prisões têm uma característica peculiar em sua arquitetura, pois foram concebidas para serem prisões supostamente “infalíveis” no sentido de manter os prisioneiros em seu interior em absoluto isolamento do mundo externo, evitando fugas e invasões.

¹ Nesse sentido: J. Gilissen, *Introdução histórica ao direito*. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. David, René, *Les Grands Systèmes Du Droit Contemporains – Droit Compare*, trad. Port. de Carvalho, Herminio A., *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, São Paulo, Martins Fontes, 1986. I. Dantas, *Direito constitucional comparado*, Rio de Janeiro, Renovar, 2000. G. M. G. Losano, *Los grandes sistemas jurídicos* [tradução para o espanhol de Alfonso Ruiz Miguel], Madrid, Debate, 1993.

² O condado americano, ou *county*, refere-se a uma divisão administrativa dos Estados, sendo um nível de governo menor que de um Estado e quase sempre maior que uma cidade. O Estado do Texas é o que possui o maior número de condados.

³ É a cidade que não pertence a nenhum condado. O Estado da Virgínia é o único em que todas as cidades são independentes, nos demais Estados isso raramente ocorre.

⁴ Baltimore é uma cidade independente, ou seja, não faz parte de nenhum condado, e pertence ao Estado de Maryland.

⁵ Gangues formadas e atuantes dentro dos presídios norte-americanos.

⁶ O *United States Federal Bureau of Prisons* opera apenas um presídio do tipo *Supermax*, a ADX Florence, no Colorado, construída especificamente como uma *Supermax*, em 1994. A *United States Penitentiary of Marion* foi uma *Supermax*, porém foi reestruturada como um presídio de média segurança.

⁷ *Unabomber* atuou nas décadas de 70 e 80, enviando cartas-bombas a universidades e companhias aéreas norte-americanas, matando três pessoas e ferindo 23. Foi o criminoso mais procurado pelo FBI durante as duas décadas.

O Departamento de Justiça norte-americano, pelo seu Departamento Correcional, definiu a *Supermax* como: “Uma unidade prisional altamente restritiva, de alta custódia, dentro de um estabelecimento de segurança, ou de um estabelecimento de total segurança, que isola detentos das demais populações carcerárias e de outros criminosos perigosos, reincidentes, ou de conduta social violenta, ou com periculosidade de fuga, ou recapturados de estabelecimentos convencionais ou de alta segurança, ou incitação, ou tentativa de incitação de distúrbios em estabelecimentos correcionais”⁸.

A teoria de construção e operacionalização utilizada é conhecida como “*control unit prison*”, ou seja, unidade de controle prisional, onde as condições são consideradas por alguns observadores de direitos humanos como “cruel”. Os detentos dessas unidades passam 23 horas por dia, ou mais, nas suas celas e, a hora restante, passam por um banho individual monitorado, ou em algum tipo de recreação em uma área fortificada e gradeada, com o dobro do tamanho de uma cela, que também é utilizada como solitária.

As celas em *ADX Florence* minimizam o contato social e estimulam o isolamento entre os detentos e os funcionários do presídio. As celas têm, em regra, 3,5 x 2 m e fortes portas, não têm janelas e o guarda-comida possui tranca praticamente à prova de som. A utilização de telefones é quase inexistente, assim como o acesso à Internet. Todas as correspondências são abertas, lidas e censuradas. Não há contato físico com visitantes: os prisioneiros recebem visitas em áreas isoladas e em compartimentos fechados e conversam por telefone. A janela das celas é muito pequena e projetada para não mostrar nenhuma outra parte da penitenciária, para dessa forma, evitar que o detento saiba sua localização desencorajando uma possível fuga. O acesso à *ADX Florence* é por um túnel, e a penitenciária foi claramente desenhada para ser segura contra qualquer ataque armado externo ao presídio.

Alguns prisioneiros em *ADX Florence* fazem parte de um programa em que são premiados por bom comportamento, ficando a maior tempo em áreas comuns, e se conseguirem passar por todas as etapas deste programa, podem voltar a uma penitenciária de segurança máxima comum.

Em uma prisão de segurança máxima, ou em uma área de segurança máxima, todos os prisioneiros ficam em celas individuais, com portas corrediças controladas por uma estação remota de controle. Normalmente eles ficam confinados por aproximadamente 23 horas, mas em algumas instituições, podem ficar fora de suas celas a maior parte do dia. Quando estão fora das celas, permanecem dentro de seus blocos ou em área

⁸ U.S. Department of Justice. *Supermax Prisons: Overview and General Considerations*. <http://www.nicic.org/pubs/1999/014937.pdf>. (30/8/2007).

externa gradeada (como uma jaula). A movimentação entre os blocos é feita por restrições e escoltas pelos *correctional officer's*.

No chamado *closed security*, algo como “regime fechado”, que não teria uma segurança tão forte quanto a segurança máxima, os prisioneiros ocupam normalmente, uma ou duas celas individuais operadas remotamente por um centro de controle, sendo que cada cela tem um vaso sanitário e uma pia. Os prisioneiros podem sair de suas celas para trabalhar ou participar de algum programa correccional, ou permanecer em área comum nos blocos ou em uma área de exercícios. As grades são duplas, as torres de observação têm guardas armados e seu interior é separado por letais grades eletrificadas.

Os prisioneiros das penitenciárias de média e baixa segurança ficam em dormitórios com beliches e armários para guardar seus pertences. Dispõem de chuveiros, sanitários e pias coletivos. Os dormitórios são trancados durante a noite sob a supervisão de um ou dois *correctional officers*. O local tem grades duplas e patrulhamento regular. Nas prisões de baixa segurança (*minimum security*) ficam os detentos considerados de pequeno risco físico e não violentos⁹, instalados em dormitórios de baixa segurança, patrulhados regularmente por *correctional officers*. Todos têm chuveiros e banheiros coletivos. Essas prisões normalmente são dotadas de celas com grades simples, observadas, mas não patrulhadas, por guardas armados. Nas prisões em áreas remotas ou rurais, podem até não existir grades, mas os prisioneiros normalmente trabalham em projetos comunitários como, por exemplo, limpeza de rodovias em conjunto com o departamento de transportes e conservação. Várias prisões de baixa segurança são pequenas áreas rurais próximas a bases militares, prisões maiores (obviamente fora do perímetro de segurança) ou algum outro tipo de instituições governamentais, para que possam utilizar a mão de obra dos detentos. Muitos Estados permitem o uso de Internet nesses presídios.

No Estado de Maryland, na cidade de Jessup, existia a “*Maryland House of Correction*”, inaugurada em 1879 e transformada em presídio de segurança máxima na década de 90, quando foi construído um prédio anexo e reformado o antigo, ficando ambos em um complexo. Conhecida como “*The Cut*”¹⁰ e considerada uma das mais antigas penitenciárias desse tipo no país, tinha 840 internos e foi desativada no dia 19 de março

⁹ Por exemplo, os “*white collar criminals*”, ou “criminosos de colarinho branco”, que como lá, aqui chamamos os criminosos que fraudam o sistema financeiro, por exemplo, ou seja, os condenados por crimes não-violentos, como estelionato, fraude, peculato etc.

¹⁰ É assim chamada devido às diversas linhas de trem que compõem a ferrovia que “cortam” a região próxima ao estabelecimento e também pela violência freqüente no interior do presídio, in News from AFSCME Corrections United. *Governor Shuts Down Maryland House of Correction*, disponível [on-line] in http://www.afscme.org/docs/022-07_ACU_News_Summer07.pdf (15/2/2008).

de 2007¹¹ devido ao seu histórico de violência e suas instalações obsoletas: entre março de 2006 e março de 2007, três detentos foram mortos, três guardas feridos gravemente e um morto, todos eles atacados com facas. Esses episódios foram creditados pela “Secretária de Segurança Pública e Serviços Correcionais”, à época, Mary Ann Saar, a “*correctional officer’s* corruptos que não entendiam que suas ações (deixar entrar objetos contrabandeados no interior do presídio) implicariam a segurança de todos”¹².

O presídio aparentemente tinha boa segurança e proibia qualquer pessoa, a partir de certo ponto, portar armas de fogo, e todos eram obrigados a passar por um sensível detector de metais. Proibia também o uso de determinadas roupas¹³, mas o interessante é que, na acomodação coletiva, onde basicamente havia condenados com prisão perpétua, os presos tinham dez telefones à disposição para realizarem ligações a cobrar, mas com conversas monitoradas. Ao completar a ligação, uma gravação informava tanto ao detento quanto ao seu interlocutor que a conversa estava sendo ouvida pelas autoridades do presídio. As conversas telefônicas entre o preso e seu advogado ou orientador religioso, não podiam ser ouvidas. Era necessário realizar solicitação prévia de 48 horas.

As leis do Estado de Maryland permitem o trabalho do preso, que, a cada 30 dias trabalhados, terá quatro dias descontados de sua pena, porém metade do salário recebido é retida a título de ressarcimento pelo uso das instalações penitenciárias.

3. A legislação brasileira

O Brasil adota o sistema romano-germânico e aplica uma lei originária, na forma de uma Constituição Federal¹⁴, contendo normas válidas para todos os Estados da União. Todavia, cada Estado tem sua Constituição Estadual, que é consoante com a Constituição Federal e apenas mais especializada em determinados pontos de interesse daquele Estado em particular¹⁵.

¹¹ Jornal da American Federation of State, County and Municipal Employees (afscme.org). *Maryland House of Correction Shuts Down*. <http://www.afscme.org/13793.cfm>; *Governor O'Malley Shuts Down House of Correction*. <http://www.gov.state.md.us/pressreleases/070319.html>. [30/8/2007]

¹² Washington Post. *Chief Defends Staffing Levels at Jessup Facility*. <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2006/8/07/AR2006080701145.html>. [30/8/2007]

¹³ Rolim, Marcos. *Relatório de Viagem aos Estados Unidos*. http://www.rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=476&Itemid=12. [30/8/2007]

¹⁴ Nossa Constituição vigente possui 250 artigos, mais os Atos das Disposições Transitórias, com 94 artigos, e foi promulgada no dia 5 de outubro de 1988, o que de plano já mostra a enorme diferença entre a única Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 1787, originalmente com 7 artigos, aos quais posteriormente foram acrescentados outros 24 artigos.

¹⁵ Por exemplo: não faz sentido nenhuma Constituição Paulista prever como dever precípua do Estado de São Paulo preservar a Floresta Amazônica, já que esta não faz parte do território do Estado de São Paulo, porém, pode constar como dever maior do Estado, definir ações para a preservação da mata atlântica, a qual cobre grande parte do Estado de São Paulo.

A Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, quando trata dos direitos e garantias fundamentais, determina que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Por essa determinação, entende-se que é livre a comunicação entre as pessoas e que qualquer supressão a este direito é uma violação constitucional, já que não existe nenhuma norma dizendo que o cidadão comum não pode se utilizar de um aparelho celular, por exemplo.

A lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP), regula como funciona o cumprimento de penas no Brasil, tratando de diversos aspectos da internação em um estabelecimento prisional, determinando deveres e obrigações, assim como direitos, tanto do apenado, como do Estado, tratando do objeto e da aplicação da pena (título I), do condenado e do internado (título II), dos órgãos de execução (título III), dos estabelecimentos penais (título IV), da execução das penas em espécie (título V), da execução de medida de segurança (título VI), dos incidentes de execução (título VII), do procedimento judicial (título VIII) e as disposições finais e transitórias (título IX).

Os artigos 12 e 13 tratam da assistência material ao preso, determinando que o Estado arque com o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, e ainda que o estabelecimento prisional disponha de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, o que não ocorre de maneira nenhuma nos presídios brasileiros.

Consta também no artigo 39, inciso IV, como dever do condenado, “conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”, e como direito dos presos, alimentação suficiente e vestuário, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, mas estes últimos podem ser suspensos ou restringidos por ato motivado do diretor do estabelecimento.

A lei também prevê as faltas disciplinares, classificando-as em leves, médias e graves, enquanto a legislação local especifica as leves e médias, assim como as sanções e pune-se a tentativa com a mesma sanção da falta consumada.

Comete falta grave o condenado que incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, fugir, possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, provocar acidente de trabalho e tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (inciso incluído em 2007).

Prevê também, por força da Lei nº 10.792/03, que trata do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), as seguintes disposições: a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado. Este apresenta as seguintes características: duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol, podendo este regime abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Os artigos 55 e 56 tratam das recompensas, informando que elas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho, definindo como recompensas, o elogio e a concessão de regalias, determinadas pela legislação local e regulamentos. Pode-se perceber que existe uma consistência legislativa quanto às questões de disciplina, direitos e deveres, porém, o que se vê na prática, é o desconhecimento da lei, já que nada, ou quase nada é aplicado, conforme será demonstrado a seguir.

4. O sistema prisional brasileiro

No Brasil os estabelecimentos prisionais são conceituados e classificados, segundo o Departamento Penitenciário Nacional¹⁶, em: *Estabelecimentos Penais* (todos utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar presos, quer provisórios, quer condenados, ou ainda os que estejam submetidos à medida de segurança); *Estabelecimentos para idosos* (próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar presos que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade); *Cadeias Públicas* (destinadas ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima); *Penitenciárias* (destinadas ao recolhimento de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado; divididas em Segurança Máxima Especial, que abriga presos com condenação em regime fechado, apenas com celas individuais; e de Segurança Média ou Máxima, que abriga presos com condenação

¹⁶ Ministério da Justiça. *Sistema Prisional*. Brasília, s.d., disponível [on-line] in <http://www.mj.gov.br/depem/> [30/8/2007]

em regime fechado, mas com celas individuais e coletivas); *Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares* (abrigam presos em regime semi-aberto); *Casas do Albergado* (presos que cumprem pena em regime aberto, ou de limitação de fins de semana); *Centros de Observação Criminológica* (regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada preso); *Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico* (destinados a abrigar pessoas submetidas à medida de segurança).

O chamado Sistema Penitenciário Federal, conforme determina a Lei de Execuções Penais, terá inicialmente quatro penitenciárias federais de segurança máxima especial, sediadas em Campo Grande (MS), Catanduvas (PR), Mossoró (RN) e Porto Velho (RO), com capacidade máxima para abrigar 208 detentos em celas individuais. Essas penitenciárias devem abrigar os criminosos de alta periculosidade, que comprometam a segurança do presídio ou que possam ser vítimas de atentados dentro de outros presídios.

O primeiro presídio federal (que teve como modelo, assim como os demais, as *Supermax*) foi inaugurado no dia 23 de junho de 2006 no município de Catanduvas (PR), o segundo presídio foi inaugurado dia 21 de dezembro de 2006, o terceiro presídio federal, segundo informações do Ministério da Justiça¹⁷, será localizado no km 12 da Rodovia Estadual Mossoró-Baraúnas, no município de Mossoró (RN), e está com 15% das obras executadas. O quarto presídio federal será construído no km 45,5 da BR-364, sentido Porto Velho (RO) - Rio Branco (AC). A licitação para a construção da Penitenciária Federal foi vencida pela empresa P.B. Construções e Comércio Ltda., com o valor de R\$ 18.856.681,37.

A penitenciária de Catanduvas tem 12,6 mil metros quadrados de área construída e capacidade para 208 presos em celas individuais, divididas em quatro módulos. Possui infra-estrutura e equipamentos de segurança de última geração, como aparelhos de raios X e de coleta de impressão digital, detectores de metais e espectrômetros (equipamentos que identificam vestígios de drogas, armas e explosivos).

A idéia é monitorar o presídio 24 horas por dia com cerca de 200 câmeras de vídeo. Algumas serão instaladas em locais secretos que enviarão imagens em tempo real para três centrais de monitoramento – no próprio prédio, na Delegacia da Polícia Federal de Cascavel (a 43 km de Catanduvas) e na central de inteligência penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em Brasília¹⁸.

¹⁷ Ministério da Justiça, *Sistema Federal, Estabelecimentos Penais*, Brasília, s.d., disponível [on-line] in <http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJ887A0EF21TEMID931726011C7D4284A36CEFF8945BD29EPTBRNN.htm>. [15/2/2008]

¹⁸ *MJ inaugura primeiro presídio federal do País*. <http://www.mj.gov.br/noticias/2006/junho/RLS200606presidio.htm>. [30/8/2007]. *Nova turma de agentes penitenciários inicia curso*. <http://www.campograndenews.com.br/view.htm?id=356045>. [30/8/2007].

Todos os visitantes, dentre eles, advogados, parentes dos presos e os próprios funcionários são submetidos a todos os procedimentos de segurança antes de entrarem na unidade. Duzentos e cinquenta agentes penitenciários federais se revezam nas guardas interna e externa. A comunicação deles com os presos só será permitida em caso de extrema necessidade e as conversas serão gravadas por microfones de lapela.

O Sistema Penitenciário estadual tem quase todos os tipos, ou quase todos, de estabelecimentos descritos anteriormente. No Estado de São Paulo, em particular, existem 144 estabelecimentos prisionais¹⁹.

Segundo informações do Ministério da Justiça, nenhum destes estabelecimentos é dotado de bloqueadores de telefonia celular operando, ou ainda telefones públicos disponíveis aos internos. Em todos estabelecimentos prisionais, o Estado não provê na totalidade, conforme determina a legislação, alimentação adequada e vestimenta para os internos, o que faz com que as famílias tenham que suprir essas carências, levando até os presídios alimentação, objetos de tocador e roupas, o que gera uma possibilidade de entrada de produtos contrabandeados, em particular, telefones celulares²⁰.

Em razão do enorme número de internos, da escassez de funcionários, de seu despreparo, da falta de instrumentos adequados para controle de visitantes e demais funcionários, como aparelhos de raios X e detector de metais, das visitas que têm contato direto com o preso, da quantidade enorme de visitas no interior do presídio de uma só vez, da corrupção dos agentes, dentre outros fatores, torna-se uma tarefa quase impossível monitorar tudo o que acontece no interior dos locais de cumprimento de pena.

As visitas são todas marcadas, na grande maioria dos estabelecimentos, para um ou dois dias da semana, o que gera um fluxo enorme de pessoas dentro do estabelecimento prisional e em seu entorno. A quantidade de objetos trazidos pelos familiares nos chamados “jumbos”²¹ torna hercúlea a tarefa de monitorar manualmente cada um desses objetos, ainda mais sem ajuda de aparelhos, o que faz com que a análise, muitas vezes, seja feita por amostragem. Com os avanços tecnológicos, um aparelho de telefone celular

¹⁹ Divididos da seguinte maneira: 1 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; 31 Centros de Detenção Provisória, do tipo cadeia pública; 7 Centros de Progressão Penitenciária, do tipo Colônia Agrícola, Industrial ou Similar; 1 Centro de Readaptação Penitenciária, do tipo Penitenciária; 22 Centros de Ressocialização, do tipo Penitenciária; 1 Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário com Ala de Psiquiatria, do tipo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ambos os sexos, segurança máxima); 3 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; 2 Institutos Penais Agrícolas, do tipo Colônia Agrícola, Industrial ou Similar; 75 Penitenciárias.

²⁰ Sobre as condições penitenciárias no Brasil: STF, RHC 81872, Min. Ilmar Galvão, 7/5/2002, DJ 07-06-2002 PP-00096, STJ, HC 34316 / RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 25.10.2004 p. 370. STJ, RHC 5714, Min. José Arnaldo da Fonseca, 10/9/1996, DJ 24.03.1997 p. 9039, LEXSTJ vol. 96 p. 315. TJ-SP, Apelação Criminal 11284303900, Des. Péricles Piza, 18/12/2007, 21/2/2008. TJ-SP, Apelação Com Revisão 6323555100, Des. Antonio Carlos Villen, 11/2/2008, 19/2/2008; dentre outros.

²¹ “Jumbo” é o nome dado às sacolas trazidas pelos parentes dos presos com comida, objetos de tocador etc.

de diminutas dimensões, pode facilmente ser camuflado dentro de objetos pessoais, ou passar despercebido ainda, qualquer outro tipo de objeto, como uma pequena arma ou qualquer tipo de drogas.

A quantidade de funcionários é insuficiente em praticamente todo o sistema, existindo falta de preparo, baixos salários e desvalorização do funcionário perante a sociedade. Conforme relatórios das Comissões de Direitos Humanos das Assembléias Legislativas, Pastorais Carcerárias (CNBB) e outras entidades²², e ainda o relatório complementar da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, que realizou visitas em presídios no Estado do Rio de Janeiro em 2004, e teve como relatora a Juíza Denise Frossard²³, que relata: “Faz-se revista íntima nos familiares; crianças e adolescentes também são desnudados quando da entrada no estabelecimento. No presídio de segurança máxima do Rio não se usa detector de metal. As correspondências dos presos são violadas. O atendimento à saúde é precário e depende de requisição de médico junto ao sistema. Há cerca de três anos, uma visitante faleceu dentro do presídio, sem que tivesse a chance de socorro médico... Os presos recebem visitas semanalmente e podem privar com suas companheiras nas celas”.

5. Transmissão e bloqueio de radiofrequência²⁴

Os bloqueadores de celulares foram concebidos, inicialmente, para uso restrito militar e governamental, para utilização em casos de seqüestro, terrorismo²⁵ e segurança de dignitários.

Posteriormente, empresas particulares passaram a utilizá-los como forma de evitar espionagem industrial e também como restrição de segurança em áreas de risco de explosão (silos, depósitos de combustível etc.).

A comunicação via telefone celular nada mais é do que um tipo de comunicação por radiofrequência que utiliza uma antena local próxima ao telefone (torre de telefonia celular ou estação base de rádio), uma vez que o aparelho móvel opera em potência baixa

²² Ministério da Justiça. *Publicações*. <http://www.mj.gov.br/depen/>. [30/8/2007]

²³ Frossard, Denise; et al. *Relatório Complementar da Câmara dos Deputados, Comissão Externa*. Brasília, 2004, publicado [on-line] in <http://www2.camara.gov.br/> [30/8/2007].

²⁴ Neste sentido: A.L. Albert, *The electrical fundamentals of communication*, New York, Mc Graw Hill, 1952. J.C. Melo, *Princípios de Telecomunicações*, São José dos Campos, Equilib, 1973. M.P. Ribeiro – O.C.M. Barradas, *Telecomunicações, Sistemas Analógicos-Digitais*, Rio de Janeiro, Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1980. H. Waldman – M.D. Yacoub, *Telecomunicações, Princípios e Tendências*, São Paulo, Érica, 1997.

²⁵ Por exemplo, nos casos em que bombas são acionadas via telefone celular.

e portanto seu alcance é pequeno e sujeito a interferência por obstáculos geográficos (prédios, morros, casas, torres etc.).

Assim, para bloquear a comunicação de um aparelho de telefone celular, basta interromper o seu acesso à torre de comunicação, fazendo com que seja negado o serviço dentro daquela determinada área.

Para causar esta interrupção é necessário que se transmita um sinal na mesma frequência e com uma potência que possa chocar-se com o sinal do telefone móvel, interferindo em seu funcionamento e efetivamente impedindo a comunicação.

Como os aparelhos de telefone celular são do tipo *dual band*, ou seja, transmitem e recebem em duas frequências distintas, um bloqueador de telefone celular, ao interferir em uma das duas, cria uma confusão no aparelho, que interpreta a interferência como falha no serviço, interrompendo a comunicação.

Dependendo da tecnologia do bloqueador, este poderá interferir em apenas uma frequência específica, um grupo de frequências, ou ainda, diversas frequências ao mesmo tempo, o que quer dizer que qualquer celular, novo ou antigo pode ser bloqueado, assim como aparelhos do tipo conexão direta (Nextel).

O bloqueador de celulares terá então sua atuação determinada pela potência que, quanto maior, maior será área de cobertura. A topologia local pode ou não contribuir para o alcance do sinal, porém não se tem como calcular com total precisão o alcance desse bloqueio.

Outro fato a ser considerado é o custo desses equipamentos que devem estar em constante atualização pela rapidez do avanço tecnológico, e que, de acordo com a realidade brasileira, quando envolver um ente público para aquisição de um bem ou serviço, deverá haver uma licitação, o que nem sempre é ágil o suficiente para se acompanhar este progresso tecnológico²⁶. No entanto, é importante observar que os sistemas de telecomunicações, e em particular o uso do espectro de radiofrequências, são regulados e controlados pela União, não sendo possível a instalação de avanços técnicos na área sem que antes ocorra a devida autorização federal. A concessão dessa autorização poderia perfeitamente ser vinculada à existência ou não dos correspondentes bloqueadores. Esta solução, também não é completa, pois devemos lembrar que existem sistemas globais baseados em satélite, cujo uso na prática independe de autorização ou controle governamental local.

²⁶ A Lei nº 8.666, de 21/6/1993, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

6. Limitações para o bloqueio dos celulares no Brasil

A instalação de bloqueadores de sinal nos estabelecimentos penitenciários causa uma série de dúvidas e dificuldades.

Há necessidade de projetos específicos para cada um dos estabelecimentos para não se atingir os moradores vizinhos ou a própria atividade penitenciária, existe dificuldade em se definir qual o instrumento mais adequado a cada um dos estabelecimentos e também em se aplicar uma tecnologia de origem militar, ou seja, o próprio “bloqueio”, não é usualmente trabalhado pelas operadoras. Ainda devemos considerar as ações humanas como alterações no alinhamento das antenas, desligamento de aparelhos e outros, além de adversidades tais como vento e chuva que podem alterar o projeto inicial e/ou comprometer o desempenho do sistema. Esses fatores demandam previsão efetiva de manutenção eficiente e constante.

Tratando-se ainda de uma relação entre poder público e iniciativa privada, é necessário que todas as regras constitucionais e de Direito Administrativo sejam seguidas, o que, em vista das constantes mudanças em face das novas tecnologias, acaba por tornar quase impossível a tarefa de se ter um sistema totalmente atualizado²⁷.

7. Problemas encontrados para o bloqueio dos celulares nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o bloqueio dos serviços de telefonia celular é considerado crime, pois o bloqueio está coberto por lei federal que proíbe as pessoas de “interferir maliciosamente ou propositalmente na comunicação via rádio de qualquer estação licenciada ou autorizada”. Além disso, “a produção, importação, venda ou oferta de venda, incluindo a propaganda de aparelhos projetados para bloquear ou atrapalhar as transmissões”, também estão proibidas.

O bloqueio de celulares é visto como roubo de propriedade porque uma empresa privada comprou os direitos do espectro de rádio bloqueado. Isto também representa um perigo porque o bloqueio de celulares afeta todos os telefones na área, não somente os que se deseja atingir. O bloqueio pode impedir o telefonema de uma babá tentando falar com os pais da criança ou alguém na tentativa de chamar uma ambulância, por exemplo.

²⁷ Agência Câmara, *Bloqueio de celular não funciona, diz diretor de presídios*, Brasília, 2007, publicado [on-line] in <http://www2.camara.gov.br/comissoes/cspcco/pastanoticias/bloqueio-de-celular-nao-funciona-diz-diretor-de-presidios/?searchterm=presidios> [15/2/2008].

A Comissão Federal de Comunicações norte-americana está encarregada de tornar as leis relativas ao bloqueio de celulares mais rígidas. Entretanto, a agência não processou ninguém até hoje. Pelas leis norte-americanas, as multas podem chegar até US\$ 11 mil ou prisão de até um ano, e o aparelho usado no bloqueio pode ser apreendido e entregue ao governo²⁸.

8. Conclusão

Pela pesquisa realizada, percebe-se que o sistema prisional brasileiro como um todo é falho, deficitário e que não alcança seus objetivos.

Observa-se que nesse sistema as estruturas dos estabelecimentos prisionais são de péssima qualidade, ultrapassados, com sistemas de segurança não condizentes com a realidade carcerária, seja pela óptica dos funcionários que não conseguem atingir os seus objetivos de “guardar” os internos e cuidar de tudo que entra e sai dos estabelecimentos, seja pela óptica do Estado que não consegue ressocializar a grande massa carcerária, cometendo violações a direitos básicos.

A situação é um pouco diferente apenas nos presídios federais dotados de instalações modernas, distantes das grandes aglomerações, nos quais, ainda que não possuindo bloqueadores de celulares, a própria idéia de alto nível de controle e de isolamento do detento torna quase impossível a entrada de objetos contrabandeados no interior destes estabelecimentos. Entretanto, no que diz respeito à ressocialização, não se tem informações suficientes quanto a sua eficácia.

Os presídios, em sua grande maioria, estão inseridos dentro de aglomerações urbanas, próximos de residências, escolas, comércios, dentre outros, o que dificulta uma delimitação específica, precisa, de até onde se consegue bloquear as transmissões via celular, afetando a comunicação dos cidadãos comuns, que moram e trabalham no entorno desses locais e que têm seus direitos constitucionais de livre comunicação afetados.

A tecnologia celular móvel é muito dinâmica. Um bloqueador de celulares torna-se obsoleto muito rapidamente, tem um custo elevado de aquisição e manutenção, e ainda cria mais um problema: induz um maior número de pessoas transitando no interior dos estabelecimentos prisionais, já que os técnicos precisam ir até os locais para realizarem as manutenções dos componentes do sistema.

²⁸ FCC. *Blocking & Jamming*. http://wireless.fcc.gov/services/index.htm?job=operations_1&id=broadband_pcs. [12/2/2008]

Devido ao controle de entrada e saída de objetos no interior dos estabelecimentos prisionais comuns ser extremamente falho, não terem os agentes penitenciários e carcereiros a ajuda de equipamentos eletrônicos, como raios X e detectores de metal, e ainda o volume absurdo de comida, roupa e os mais diversos artigos que são levados aos presos por seus familiares a fim de suprir o que o Estado teria por obrigação fornecer, torna-se impossível um acurado sistema de identificação de contrabando de objetos proibidos como aparelhos de telefone celular, drogas e armas.

Os baixos salários, a falta de valorização profissional dos agentes penitenciários e o baixo nível de capacitação são fatores determinantes para que facilitam a entrada de contrabando nos presídios, por corrupção dos agentes, e despreparo ou imperícia destes. Acrescente-se a isso que os agentes penitenciários e seus familiares de modo geral estão em situação de risco pessoal, pelo contato próximo e sem barreiras com detentos perigosos, sujeitos a ameaças ou retaliações para as quais não existe defesa eficaz.

Observamos que nos Estados Unidos a legislação não permite bloqueio da telefonia em geral, fazendo com que os estabelecimentos prisionais tenham forte controle sobre tudo que entra e sai, principalmente pelo que entra com os funcionários, já que aos familiares, é quase total a proibição de itens que podem ser dados por estes aos detentos.

Ainda nos presídios norte-americanos, observou-se um cuidado quanto à planta e a localização das instituições, uma tentativa de valorização do funcionário e um nível salarial razoável, a fim de diminuir a possibilidade de corrupção.

Todos esses fatos nos levam a crer que o uso de bloqueadores de aparelhos celulares não é viável, já que seu custo de aquisição e manutenção é maior do que os de aparelhos mais simples, como os de raios X e detectores de metal, por exemplo.

Também não é adequado porque não evita que outros tipos de comunicações via rádio sejam bloqueadas, como rádios de ondas curtas do tipo VHF e UHF em geral, e faz também com que o cidadão comum que vive em torno dos estabelecimentos prisionais acabem por sofrer com o bloqueio, já que este não é preciso o suficiente para se ater à área do presídio. Ora, até mesmo uma babá eletrônica se presta para o tipo de comunicação indesejada que ocorre nos presídios.

Dessa forma, parece ser melhor investir em presídios mais adequados aos controles de contrabando, com aparelhos de raios X e detectores de metal, que além de serem mais baratos que os aparelhos de bloqueio de telefonia, têm manutenção mais simples e barata, juntamente com uma política de atenção ao funcionário, tanto com melhorias salariais e demais direitos trabalhistas, quanto cultural, com treinamentos e cursos patrocinados pelo Estado.

O Estado também deve cumprir a lei, fornecendo alimentação adequada aos presos, roupas e objetos de higiene pessoal, evitando a entrada de objetos externos de uso pessoal como sabonetes, escovas de roupa, escovas de dente, alimentos, dentre outros que entram diariamente na totalidade dos presídios estaduais, facilitando que objetos proibidos entrem clandestinamente no interior dos estabelecimentos prisionais.

9. Bibliografia

Fontes literárias

ALBERT, Arthur Lemuel. *The electrical fundamentals of communication*. New York: Mc Graw Hill, 1952.

DANTAS, Ivo. *Direito constitucional comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DAVID, René. *Les grands systèmes du droit contemporains – Droit compare*, trad. port. de Carvalho, Hermínio A., *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

LOSANO, Mario G. *Los grandes sistemas jurídicos – Introducción al derecho europeo y extranjero*, trad. esp. de Miguel, Alfonso Ruiz. Madrid: Debate, 1993.

MELO, Jair Candido de. *Princípios de telecomunicações*. São José dos Campos: Equilab, 1973.

RIBEIRO, Marcelo Peixoto; BARRADAS, Ovídio Cesar Machado. *Telecomunicações – Sistemas Analógicos-Digitais*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., s/d.

WALDMAN, Helio; YACOUB, Michel Daoud. *Telecomunicações – Princípios e Tendências*. São Paulo: Érica, 1997.

Fontes jurisprudenciais

STF, RHC 81872, Min. Ilmar Galvão, 7/5/2002, DJ 7-6-2002 PP-00096.

STJ, HC 34316 / RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 25.10.2004, p. 370.

STJ, RHC 5714, Min. José Arnaldo da Fonseca, 10/09/1996, DJ 24.3.1997 p. 9039, LEX-STJ vol. 96 p. 315.

TJ-SP, Apelação Criminal 11284303900, Des. Péricles Piza, 18/12/2007, 21/2/2008.

TJ-SP, Apelação com Revisão 6323555100, Des. Antonio Carlos Villen, 11/2/2008, 19/2/2008.

Artigos, reportagens e outras publicações

Agência Câmara, *Bloqueio de celular não funciona, diz diretor de presídios*, Brasília, 2007, publicado [on-line] in <http://www2.camara.gov.br/comissoes/cspcco/pastanoticias/bloqueio-de-celular-nao-funciona-diz-diretor-de-presidios/?searchterm=presidios> [15/2/2008].

American Federation of State, County and Municipal Employees (afscme.org), *Maryland House of Correction Shuts Down*, Maryland, 2007, disponível [on-line] in <http://www.afscme.org/13793.cfm> [15/3/2008].

BRAUN, Daniela, *Bloqueio de celulares em presídios do País é obsoleto, diz Depen*, São Paulo, 2006, disponível [on-line] in <http://idgnow.uol.com.br/telecom/2006/5/15/idgnoticia.2006-5-15.2795212126/>. [15/2/2008].

Frossard, Denise; et al. *Relatório Complementar da Câmara dos Deputados, Comissão Externa*. Brasília, 2004, publicado [on-line] in <http://www2.camara.gov.br/> [30/8/2007].

Ministério da Justiça, *Estabelecimentos Penais*, Brasília, s.d., disponível [on-line] in <http://www.mj.gov.br/depen/> [15/2/2008].

Ministério da Justiça, *MJ inaugura primeiro presídio federal do País*, Brasília, s.d., disponível [on-line] in <http://www.mj.gov.br/noticias/2006/junho/RLS200606presidio.htm> [30/8/2007].

Ministério da Justiça. *Comissão sobre segurança eletrônica em estabelecimentos penitenciários e isolamento efetivo de presos*. Instituída pela Portaria MJ nº 2.349, de 13 de dezembro de 2006.

Ministério da Justiça, *Publicações*, Brasília, s.d., disponível [on-line] in <http://www.mj.gov.br/depen/> [15/2/2008].

Ministério da Justiça, *Sistema Federal, Estabelecimentos Penais*, Brasília, s.d., disponível [on-line] in <http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJ887A0EF2ITEMID931726011C-7D4284A36CEFF8945BD29EPTBRNN.htm>. [15/2/2008].

News from AFSCME Corrections United. *Governor Shuts Down Maryland House of Correction*, Maryland, 2007, http://www.afscme.org/docs/022-07_ACU_News_Summer07.pdf [15/2/2008].

Campo Grande News, *Nova turma de agentes penitenciários inicia curso*, Mato Grosso, 2007, disponível [on-line] in <http://www.campograndenews.com.br/view.htm?id=356045> [30/8/2007].

ROLIM, Marcos, *Relatório de Viagem aos Estados Unidos*, s.l., 2006, http://www.rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=476&Itemid=12 [15/2/2008].

U.S. Department of Justice, *Supermax Prisons: Overview and General Considerations*, Washington, 1999, disponível [on-line] in <http://www.nicic.org/pubs/1999/014937.pdf>. [15/2/2008].

Último Segundo, *Afinal, dá para bloquear celulares?*, São Paulo, s.d., disponível [on-line] in http://ultimosegundo.ig.com.br/materias/mundovirtual/2381501-2382000/2381683/2381683_1.xml [15/2/2008].

Washington Post, *Chief Defends Staffing Levels at Jessup Facility*, Washington, 2006, disponível [on-line] in <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2006/08/07/AR2006080701145.html> [15/2/2008].

